



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004198/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.774 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente JOSE EDUARDO DE FIGUEIREDO OSORIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. OBSTÁCULO POSTO PELA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM MODELO SIMPLIFICADO POR CÔNJUGE. ALEGADO ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL A QUALQUER MOMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A alegada apresentação equivocada da DAA decorre de erro de interpretação acerca da legislação tributária, e não de simples erro material.

Para que a entrega da DAA na modalidade de desconto simplificado fosse anulada por erro de interpretação causado pela complexidade da legislação, seria necessário realizar controle de constitucionalidade, o que é vedado nos termos da Súmula CARF 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 21ª Turma da DRJ/RJ1 1248.323 – fls. 122-125), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA DESPESA MÉDICA GLOSADA.

Tratando-se de matéria não impugnada, portando incontroversa, o crédito tributário resultante passa a ser definitivo e exigível.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA DE CÔNJUGE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.

O cônjuge que apresenta sua própria declaração de rendimentos não pode figurar como dependente na declaração do outro cônjuge, impossibilitando que este aproveite em sua declaração as despesas dedutíveis daquele.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07/13, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2003, no valor de R\$21.813,21, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da Declaração Anual de Ajuste – DAA do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal de fls. 09/11, o procedimento fiscal verificou a ocorrência das seguintes infrações que acarretaram a diminuição do IRPF devido no período, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não se manifestou: **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$2.544,00; **dedução indevida de despesas médicas**, valor de R\$72.780,73; e **dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$3.996,00.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/05, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que não foi, em momento algum, intimado a prestar esclarecimentos sobre as deduções efetuadas na DIRPF e que ora apresenta a documentação comprobatória das despesas dedutíveis declaradas.

Em 06/10/2010, nos termos do artigo 1º da IN 1061/2010, o processo, que se encontrava nesta DRJ, retornou à DRF/Rio de Janeiro I para que a autoridade lançadora se manifestasse sobre as questões de fato alegadas na impugnação (fl.86).

Conforme o Termo Circunstanciado de fls.88/90, aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 91, após a análise dos autos, aquela instância alterou o lançamento tributário conforme expresso no Demonstrativo de Apuração do IRPF de fl.90, da seguinte forma:

- (i) restabeleceram-se as deduções de dependentes, de despesa com instrução e a parcela de R\$52.114,51 das despesas médicas;

- (ii) manteve-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$20.666,22, vez que R\$600,00 foram pagos ao profissional de saúde Jaime Vasman no ano-calendário de 2002, anterior ao da declaração revisada e, o restante, R\$20.066,22, referiam-se a gastos que tiveram a esposa do contribuinte como beneficiária dos serviços, a qual estava impedida de figurar como dependente do interessado, vez que apresentou declaração em separado pelo modelo simplificado.

Cientificado da alteração do crédito tributário notificado em 05/09/2011 (fl. 93) o contribuinte apresentou o adendo à impugnação de fl.97/98, alegando que em 2003 Ana Angélica da Costa já era sua companheira e, portanto, nos termos da legislação do

IRPF, podia constar como sua dependente na declaração, acrescentando que ela declarou o IRPF em separado por equívoco, de modo que lhe assistia o direito de deduzir as despesas médicas de sua mulher.

É o relatório.

A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que na peça impugnatória o sujeito passivo não se manifesta sobre parte do lançamento tributário incidente sobre a glosa de despesas médicas no valor de R\$600,00.

Assim sendo, é de se considerar essa parte da autuação definitivamente lançada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que determina que “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”. Por conseguinte, esta decisão terá seu alcance limitado à análise do lançamento de glosa da parcela de despesas médicas, no valor de R\$20.066,22, referente aos gastos com saúde da companheira do contribuinte, sobre o que passamos a discorrer:

Alega o impugnante que a legislação do IRPF estabelece claramente que um cônjuge pode figurar como dependente na DIRPF do outro, e que sua mulher apresentou declaração em separado para o exercício 2004, ano-calendário 2003, por equívoco.

Consultando o sistema informatizado da SRFB, verificamos que Ana Angélica da Costa Araújo, CPF 959.276.707-68, companheira do contribuinte, apresentou, em 28/08/2004, declaração para o exercício 2004, ano-calendário 2003, em que declarou rendimentos de R\$12.000,00, utilizou-se do desconto simplificado de R\$2.400,00, não apurando imposto a pagar.

Isso posto, não é de se acatar a alegação de que Ana Angélica da Costa, companheira do contribuinte, apresentou por equívoco sua própria DIRPF, vez que no Direito Tributário Brasileiro impera a responsabilidade objetiva do agente. Isso significa que o fato de o autor ter ou não a intenção de praticar determinado ato não tem relevância na configuração da ilicitude do que foi praticado.

No que concerne ao IRPF, a regra é o contribuinte apresentar sua própria declaração, como fez a companheira do contribuinte. Em alguns casos especificados em Lei, no entanto, é possível que um contribuinte figure como dependente na declaração de outro, desde que o primeiro não apresente declaração em separado e que informe seus rendimentos (mesmo que inferiores ao limite de isenção) e demais informações de interesse fiscal na declaração do segundo.

Ou seja, apresentar a declaração em separado ou figurar como dependente do outro cônjuge são prerrogativas da pessoa física casada ou que vive em união estável com outra, constituindo, no entanto, opções que se excluem mutuamente. No caso em tela, ao declarar o IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003 pelo modelo simplificado, a companheira do contribuinte optou, em primeiro lugar, por não constar como dependente na declaração do marido e, em segundo, por substituir integralmente as deduções na base de cálculo a que tinha direito pelo desconto simplificado. Assim sendo, ao deduzir as despesas médicas de Ana Angélica em sua declaração, o contribuinte o fez ilicitamente, vez que uma mesma despesa não pode ser deduzida em duas declarações.

Correta a glosa fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o lançamento tributário.

Ciente do acórdão da DRJ em 06/02/2013, sujeito passivo, em 08/03/2013, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente alega que (fls. 134):

30. Passa-se, então, a delimitação temporal, isto é, a fixação do termo final para alteração do lançamento em favor do contribuinte por iniciativa da autoridade administrativa. Dogue foi até o momento discutido, pode-se extrair dois entendimentos úteis para o estudo do limite temporal: (i) o prazo fixado no parágrafo único do art. 149 do CNT se aplica apenas à revisão do qual decorre o novo lançamento mais gravoso ao sujeito passivo; e (ii) é possível ser efetuada revisão do lançamento após a decisão definitiva na esfera administrativa, quando instaurada contencioso, ou após o prazo da impugnação, na hipótese do sujeito passível ser revel, havendo apenas entendimento material no caso de ter havido o contencioso, uma vez que o vício apontado ou verificando não pode ter sido objeto de apreciação pelos órgão julgadores.

Ante o exposto, o recorrente pede a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Em que pesem as razões coligidas pelo recorrente, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

A questão de fundo devolvida a este Colegiado consiste em se decidir se a administração tributária possuía o poder-dever de desconsiderar a declaração de ajuste anual apresentada pela cónyuge do recorrente, alegadamente apresentada em virtude de erro material.

Diz o recorrente, *verbatim* (fls. 133):

O impetrante teve glosas a título de despesas médicas feitas por sua esposa no valor de R\$ 20.066,22, cuja a mesma apresentou declaração pelo modelo simplificado. Trata-se de um erro material de sua esposa, pois o limite declarado à época no valor de R\$ 12.000,00 estava dentro do limite de isenção do imposto de renda conforme própria consulta efetuada pelos julgadores as fls n.º 124. Senhores, como pode uma pessoa declarar 12.000,00 e ter despesas médicas no valor de R\$ 20.066,22 ? A receita informa que a mesma teve um benefício do desconto simplificado no valor de R\$ 2.400,00. Um tremendo absurdo, pois não existe imposto a pagar com o valor declarado de sua esposa.

Conforme versa o parágrafo oitavo da folha 124, cujos julgadores interpretam que no CTN existe a responsabilidade objetiva do agente, cujo fato do autor ter ou não a intenção de praticar o ato não tem relevância, existem dispositivos constitucionais, inclusive com decisões em massa, que um débito pode ser revisto a qualquer tempo pela autoridade lançadora. Diferentemente do exposto pelo recorrente, a apresentação da declaração de ajuste anual não decorre de erro material.

Um erro material consiste em inexactidões, como troca de palavras, grafia equivocada ou outra incorreção conspícua e imediatamente perceptível, ou erros de cálculo. O conceito de erro material abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico.

No caso em exame, a alegada apresentação equivocada da DAA decorre de erro de interpretação acerca da legislação tributária. Para que a entrega da DAA na modalidade de desconto simplificado fosse anulada por erro de interpretação causado pela complexidade da

legislação, com base em “dispositivos constitucionais, inclusive com decisões em massa”, seria necessário realizar controle de constitucionalidade, o que é vedado nos termos da Súmula CARF 02.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino